

**BREVES APONTAMENTOS AO MEIO IMPUGNATIVO  
EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL**

**BRIEF NOTES IN TWO  
EXTRAORDINARY CONTESTING UNDER THE CRIMINAL  
PROCEDURAL LAW**

Mailton Aparecido Ribeiro<sup>1</sup>

Romildo Moacir Brunetti<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade realizar alguns apontamentos em relação à repercussão geral do recurso extraordinário no âmbito da matéria penal. Por ser um tema de suma importância, porém já bastante explorado mas longe de um consenso, o trabalho é elaborado utilizando-se de vários outros trabalhos acadêmicos (monografias, dissertações e teses), que de algum modo, mesmo que indiretamente, abordaram o mesmo assunto ou com esse tenham finalidade que serviram na condução e confecção deste. A principal questão que norteia o desenvolvimento do presente trabalho é demonstrar sem o intuito de esgotar o assunto, que a repercussão geral introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, assemelhada e influenciada pela estadunidense, não atende ao processo constitucional em um Estado Democrático de Direito, no sentido de mitigar, quando não ceifar a oportunidade de recursos extraordinários serem submetidos e analisados pela Corte Constitucional,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO” UNAERP (UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO) campus Ribeirão Preto - SP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO” UNAERP (UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO) campus Ribeirão Preto - SP.

ferindo de morte direitos e princípios sacramentados na constituição federal. Funcionando como uma espécie de filtro no STF (Supremo Tribunal Federal) –, o instituto da repercussão geral tem finalidade precípua, impedir o ingresso dos recursos extraordinários perante a suprema corte brasileira. Comumente influenciado pelo direito estrangeiro, servindo como paradigma, o legislador brasileiro importa e implanta ao ordenamento jurídico nacional, instituto totalmente alheio e em descompasso à realidade sóciojurídica brasileira, tomando como fundamento constitucional, dentre outros, o princípio da celeridade processual. Em decorrência da entrada em vigor do atual código processual civil, que revogou parcialmente a lei que regulamentava o recurso extraordinário no âmbito do processo penal, o recém-estreado código é quem passa a regulamentar o recurso extraordinário no âmbito criminal, utilizando-se da analogia. Diante da temática proposta e do estudo a respeito do instituto, impossível inferir outra conclusão se não pela impossibilidade da aplicação da repercussão geral, principalmente ao direito processual penal brasileiro, pela peculiaridade fundamental tutelada por esse ramo do direito e pelo total descompasso desse instituto estranho ao sistema jurídico nacional face à realidade social, e mais ainda, o fato de não se ter definições claras a respeito das possibilidades para a admissão do recurso no STF, deixando tal definição a subjetividade do Ministro relator, mitigando a possibilidade das partes em ter seu recurso aceito ou não, em considerar se o tema é ou não de repercussão geral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Repercussão geral. Processo Penal. Recurso Extraordinário. Novo Código de Processo Civil. Recorribilidade. Inaplicabilidade.

### ABSTRACT

This study aims to carry out some notes about the overall impact of the extraordinary appeal in the context of criminal matters. It is a subject of great importance, but already well explored but far from a consensus, the work is developed using several other academic works (monographs, dissertations and theses) that somehow, even indirectly, addressed the same subject or that they have purpose that served in driving and making this. The main question that guides the development of this work is to demonstrate without the intention to exhaust the subject, the general repercussion introduced in the Brazilian legal system, likened and influenced by the US, does not meet the constitutional process in a democratic state of law, in the sense to mitigate, if not reap the opportunity of extraordinary appeals are

submitted and reviewed by the Constitutional Court, injuring death rights and principles enshrined in the federal constitution. Functioning as a kind of filter in the Supreme Court (Supreme Court) - the institute of general repercussion has main purpose, to prevent the entry of extraordinary appeals to the Supreme Brazilian court. Commonly influenced by foreign law, serving as a paradigm, the Brazilian legislature matters and implements the national legal system, totally oblivious Institute and at odds with Brazilian sóciojurídica reality, taking as a constitutional basis, among others, the principle of speedy trial. As a result of the entry into force of the current civil procedure code, which partially revoked the law that regulated the extraordinary appeal in criminal proceedings, the newly released code is who shall regulate the extraordinary appeal in the criminal context, using the analogy . Given the proposed theme and the study about the institute, impossible to infer another conclusion if not the impossibility of applying the general repercussion, especially the Brazilian criminal procedural law, the fundamental peculiarity tutored by this branch of law and the total gap of this strange institute to national legal system in the face of social reality, and even more, the fact of not having clear definitions about the possibilities for the admission of the appeal in the Supreme Court, leaving this definition the subjectivity of the rapporteur Minister, mitigating the possibility of the parties to have their appeal accepted or not, to consider whether the subject is or is not of general repercussion.

**KEYWORDS:** General Repercussion. Penal Process. Extraordinary Appeals. New Code Civil Procedure. Appealability. Inapplicability.

## 1 INTRODUÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004, previsto no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, a repercussão geral é indispensável ao recurso extraordinário, para que esse possa ser analisado pela corte suprema.

No referido recurso o tema à compor a repercussão geral, deverá ser arguido em preliminar, além de demonstrado, especificadamente, a questão constitucional.

Após passar pelo crivo da corte “*a quo*”, ainda existe mais um obstáculo a ser vencido pelo R.E. no STF, para que possa ser admitido e analisado, já que é ele o detentor exclusivo do uso e aplicabilidade da repercussão geral. Interessante salientar que a competência exclusiva do Supremo, é do exame sobre o conteúdo material da repercussão geral. Como o recorrente possui o ônus de demonstrar a preliminar, o tribunal de origem pode rejeitar recursos extraordinários que não possuam a preliminar da repercussão geral. Trata-se de uma espécie de exame formal da existência ou não da preliminar e não de seu conteúdo material<sup>3</sup>

Não menos importante em consignar, o instituto da repercussão geral, bem como o próprio R.E., ainda não possuem regulamentação no âmbito do processo penal.

Atualmente, com o advento do Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, o art. 1.072, inciso IV revogou expressamente os arts. 26 *usque* 29 da Lei nº. 8.038, de 26 de maio de 1990, cujo capítulo cuidava além do recurso extraordinário, também do recurso especial em matéria penal. Diante disso, por força do que se encontra no artigo 3º do Código de Processo Penal, as normas que regem os precitados meios impugnativos excepcionais do código processual civil, também devem ser aplicados no campo do processo penal, pelo instrumento da analogia. Acredita-se que a repercussão geral das questões constitucionais que versem sobre matéria criminal, dependeria de regulamentação específica por não se tratar de norma autoaplicável, já que há regulamentação apenas na esfera cível. Diante de sua natureza pública envolvendo direito de liberdade, o R.E. como a repercussão geral, no âmbito do direito penal, estão a merecer um tratamento próprio.

A parte histórica da introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente na Constituição Federal de 1988, doutrinariamente remonta suas raízes à arguição de relevância da Constituição Federal de 1967, que por sua vez teve a inspiração no modelo norte americano *Writ Of Certiorari* previsto na *Rules of the Supreme Court of the United States*. Embasado principalmente no *writ of error*, criado pelo *Judiciary Act* de 1789, o *writ of error* permitia que a Suprema Corte americana revisasse os

---

<sup>3</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. Revista dialética de direito processual, n. 49, p. 118, abr. 2007.

julgamentos das cortes estaduais quando houvesse *error in judicando* ou *error in procedendo*.

A respeito, José Afonso da Silva bem discorre sobre a origem no direito saxônico do recurso extraordinário:

Controverteu-se a respeito da origem do recurso extraordinário. Alguns viram sua fonte mais remota na Suplicação do Direito antigo português, e sua fonte próxima na Revista, que, no direito brasileiro pré-republicano, interpunha-se em caso de nulidade ou injustiça notória, para o então Supremo Tribunal de Justiça. Não se pode negar, com efeito, certa afinidade entre o recurso extraordinário e esses recursos; e bem poderia ser uma evolução deles. Assim, porém, não se deu. Nos termos em que o recurso extraordinário entrou na legislação nacional, reconhece-se, nitidamente, sua filiação ao direito saxônico, através do writ of error dos americanos (SILVA, 1963, p. 26-27).

Aqui no Brasil a denominação específica “recurso extraordinário” só foi utilizada, com o advento do primeiro Regimento Interno do STF, em 1891, que previa em seu artigo 15, parágrafo 2º, a nomenclatura de recurso extraordinário. A Constituição de 1891 tratava o recurso extraordinário apenas como “recurso”<sup>4</sup>.

Constituição de 1981 (redação original):

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

---

<sup>4</sup> Madruga, Tatiana Cláudia Santos Aquino, 1984 - O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal / Tatiana Cláudia Santos Aquino Madruga. – 2015. p. 42.

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>; acesso em 12 de junho de 2016).

Por ter sido criada em uma época de exceção - ditadura militar -, a arguição de relevância não era vista com bons olhos por parte da doutrina, o que também contribuiu para a sua não inclusão na primeira Constituição democrática após a ditadura. Outrossim, a Constituição de 1988 foi vista como um marco divisor entre o autoritarismo e o regime

democrático em nosso país, o que não fazia conveniente a manutenção de um instituto criado na época de exceção (REIS; SERAU JR., 2009, p. 15).

Humberto Theodoro Júnior observa que o momento histórico da criação da arguição de relevância não foi muito favorável:

Por se tratar de remédio concebido durante a ditadura militar, a reconstitucionalização democrática do país, levada a efeito pela Carta de 1988, repeliu-a (a arguição de relevância) por completo, ao invés de aprimorá-la ou substituí-la por outro meio de controle que desempenhasse a mesma função, mas de maneira mais adequada ao Estado Democrático de Direito [...].

O momento histórico determinou a repulsa, visto que havia um clamor, ao tempo da ditadura, contra a total discricionariedade com que o STF decidia em sessão secreta sobre a relevância, ou não, do recurso, sem necessidade de qualquer motivação ou fundamento (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 1-2).

Com o advento da repercussão geral, muito se questionou se seria ela o renascimento da arguição de relevância. Assim, a repercussão geral surge mediante uma das reformas processuais a que já passou o ordenamento jurídico brasileiro, concretizando-se pelo advento da Lei já citada.

Como mencionado, a repercussão geral não é instituto inédito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo para o seu estudo necessário anotar algumas considerações sobre o instituto da arguição de relevância, incluída na Constituição Federal de 1967. Nesse compasso, frisa Casagrande (2008, p. 69) que a arguição de relevância de questão federal foi introduzida no ordenamento através da Emenda nº 3 de 1975, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da repercussão geral que se aplica a quaisquer hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, a arguição de relevância restringia-se às alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 1/1969,

bem como se referia apenas a questões federais, e não constitucionais. (CASAGRANDE, 2008, p. 69).

Logo, abordando a arguição de relevância questão federal e sendo esta incabível ao caso em exame (devido a natureza do recurso, por exemplo), ainda assim teria o recorrente as generalidades, é dizer, haveria a excludente geral de inadmissibilidade, ou seja, a exclusão da própria arguição de relevância, como mesmo aponta Casagrande (2008, p. 70). É certo que a arguição de relevância também possuía suas especificidades, o que a aproxima da repercussão geral, porém, não era limitador total ao devido processo, que implicitamente poderia se encontrar no texto constitucional.

No entanto, apesar de a arguição de relevância poder ser considerada como um instituto precursor ou inspirador da repercussão geral, os dois mecanismos apresentam mais diferenças que semelhanças. Há semelhanças no escopo de: servir como filtro para restringir a quantidade de recursos excepcionais que chegam ao STF. No entanto, diferenciam-se no aspecto substancial como sendo a repercussão geral requisito de cabimento necessário e exigível a todo e qualquer recurso extraordinário. Algumas vezes, a repercussão geral é presumida, como nos recursos contra decisões que afrontam jurisprudência dominante no STF, mas será sempre exigível. Por outro lado, na arguição de relevância, as questões constitucionais não precisavam apresentar relevância, a qual deveria estar presente e ser demonstrada apenas quando alguma questão federal estivesse fora do rol de cabimento previsto no artigo 325 do RISTF<sup>5</sup>.

Diferenciam-se também no aspecto formal: em relação arguição de relevância era autuada de forma apartada do recurso, apreciada em sessão secreta apenas pelo STF e a decisão não precisava ser motivada; já a repercussão geral é uma preliminar levantada no próprio recurso e não precisa formar outro instrumento, e de acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988, a apreciação da repercussão geral deverá ser feita em sessão pública com decisão fundamentada. Vale ressaltar ainda, para a repercussão geral não basta a mera relevância da causa, é necessária também a transcendência da questão debatida, o que

---

<sup>5</sup> Madruga, Tatiana Cláudia Santos Aquino, 1984 - O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal / Tatiana Cláudia Santos Aquino Madruga. – 2015. p. 56.

é distinto da exigência da arguição de relevância, em que só era necessária a importância da causa sob análise, sem a necessidade da questão ter que se mostrar transcendente<sup>6</sup>.

Sobre o papel do recurso extraordinário antes da Constituição de 1988, leciona José Carlos Barbosa Moreira que a finalidade do remédio era a de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais (2000, p. 565).

O Judiciário, mormente o Supremo Tribunal Federal, encontra desafios no desempenho de suas funções, eis que em demasia são os recursos para julgamento. Se a demanda pela tutela jurisdicional restou ampliada, é óbvio que isto se reflete no tribunal respectivo, sendo certo que o volume incontestável de processos torna impossível o oferecimento de uma justiça célere e efetiva. (GOMES JÚNIOR, 2005, p. 92).

Dessa forma, para os casos que demandam a interposição de recurso extraordinário, necessário se tornou a criação de um aparato jurídico e positivado que pudesse atender as adversidades processuais, evitando, por conseguinte, a repetição de recursos cuja matéria litigiosa a ser demandada possuísse igual natureza.<sup>7</sup>:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida.

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a

<sup>6</sup> Madruga, Tatiana Cláudia Santos Aquino, 1984 - O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal / Tatiana Cláudia Santos Aquino Madruga. – 2015. p. 57.

<sup>7</sup> Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 5,6.

admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (BRASIL, 2008).

A partir da reforma processual evocada pela EC nº 45 de 2004, passa a repercussão geral a ser um quesito para a admissibilidade do recurso extraordinário, nesse embate, o texto constitucional esculpido no artigo 102, § 3º, abre margens a interpretações diversificadas, entendendo-se possível a aplicação do instituto de forma genérica, ou seja, a todo recurso extraordinário, independentemente da área do direito. Dessa feita, o recorrente deverá demonstrar no recurso a repercussão geral da matéria a que se pretende discutir, para que o Supremo Tribunal Federal a examine e decida sobre a sua admissão. Casagrande (2008, p. 108) salienta que não se deve negar que o exame da repercussão geral possibilita ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento da matéria discutida, até porque para apreciar a repercussão geral se deve ter ciência do mérito da causa.

Sobre a admissibilidade dos recursos em geral, afirma Nelson Nery Júnior:

Existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo *ad quem* possa proferir o julgamento do mérito do recurso. Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade. O exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso, denomina-se juízo de mérito (NERY JÚNIOR, 1997, p. 220).

Nessa linha, importante ressaltar que não obstante as discussões polemizadas que abordam a aplicação da repercussão geral no direito processual, as dificuldades para a conceituação do próprio tema são visíveis, buscando o legislador critérios para a sua definição no texto do art. 1035, § 1º, CPC “*cujo o texto carrega a pecha da subjetividade na interpretação e aplicação da figura jurídica em comento*” (CASAGRANDE, 2008, p. 108). A própria falta de definição da repercussão geral junto à amplitude de sua interpretação trazida pelo dispositivo acima citado já possibilita prejuízo aos sujeitos do procedimento, provocando decisões arbitrárias.

Nesse sentido, a indeterminação da expressão “repercussão geral” e a dificuldade de se precisar os limites dos critérios estabelecidos pelo art. 1035, § 1º do Código de Processo Civil (relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social e jurídico; e que a questão ultrapasse os limites da causa) podem induzir uma subjetividade interpretativa nas decisões do Supremo Tribunal Federal, de tal modo a propiciar um julgamento fundado na idiossincrasia de seus membros. (CASAGRANDE, 2008, p. 115).

Considerados por parte da doutrina como uma espécie de “termos indeterminados” (relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social e jurídico;), termos esses que devem ir além dos interesses dos legitimados na causa, em relação a matéria penal há necessidade de critérios mais claros, aferíveis, como também específicos na sua definição.

Pelo exposto, se tem então o reconhecimento da repercussão geral como combatente eficaz dos recursos repetitivos, retirando, conseqüentemente, do recurso extraordinário interposto, o caráter fatídico individual, eis que somente após a análise da existência ou não da repercussão geral poderá ser objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Dessa premissa, importante se reportar ao pensamento de Lênio Streck:<sup>8</sup>

O princípio do *due process of law*, sob o seu viés substantivo, garante ao cidadão a procura do Poder Judiciário para que lhe proporcione uma proteção jurídica individual. Esse âmbito de proteção individual necessita a apreciação de todas as circunstâncias do caso concreto, aquilo alegado e provado em juízo, não se podendo tomar como base um esquema de representação fraca do fenômeno individual, muito menos do contexto histórico-factual que tal processo envolve. (STRECK, 2009, p. 9).<sup>9</sup>

<sup>8</sup>Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 7.

<sup>9</sup> Maria Dias, Pauliana. Nota de rodapé “Lênio Streck, nesse sentido, evoca o retrocesso pelo qual o Judiciário procura estabelecer ao universalizar as regras, permitindo, por conseguinte julgamentos massivos dos processos pressupostos como iguais”.

Numa outra vertente, é certo que aqueles recursos que dão vazão social, econômica ou jurídica, a repercussão geral se exteriorizará, mediante pontos que suplantam o caráter subjetivo da causa, como mesmo ratifica a redação dos artigos 1035, 1036 e 1039 do novo Código de Processo Civil<sup>10</sup>:

Art. 1035 O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[...]([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acessado em 12-06-2016).

Art. 1036 Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região,

---

<sup>10</sup> Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 8.

conforme o caso.  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acessado em 12-06-2016).

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados **automaticamente** inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

[...]([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acessado em 12-06-2016). grifos nossos).

Destarte, aqueles recursos anteriormente selecionados e enviados ao Supremo Tribunal Federal são analisados e verificando que não portam relevância social, econômica, política e jurídica que extrapolam a subjetividade das partes, são simplesmente inadmitidos. Deste preceito, observa-se também que há uma restrição aos demais recursos interpostos, que inertes – porque estão sobrestados aguardando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal -, estão vulneráveis à inadmissão, é dizer, podem automaticamente ser descartados se verificada a inexistência da repercussão geral<sup>11</sup>.

Inadmitidos os recursos, porque são repetitivos e desprovidos de repercussão geral, são impossibilitados da recorribilidade, o que sem dúvidas limita o devido processo legal. Notadamente há a restrição ao indivíduo, que, esperançoso pela solução de seu litígio, entrega ao judiciário toda a sua confiança em vão. É certo que o contraditório está prejudicado eis que nesse caso específico há decisão judicial arbitrária, que foi promovida sem a participação/influência dos litigantes. Ora, é clarividente que somente existe o

---

<sup>11</sup> Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 8.

contraditório se o procedimento, independente da instância ou da matéria, for realizado mediante participação ativa das partes na confecção das decisões.

A limitação estampada pela irrecorribilidade da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário não pode ser aceita “[...] em face do modelo constitucional do processo, que impõe atuação permanente do devido processo legal, em todos os seguimentos, etapas, fases e ato do procedimento”. (BRÊTAS, 2009, p. 492).

Certo é que a Constituição Federal de 1988, mediante o disposto no art. 102, §3º, direciona a inadmissão do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal – exclusiva autoridade competente para a análise da repercussão geral, e que mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos ministros, dá o veredicto de inexistência do pressuposto de admissibilidade alhures. (CRUZ E TUCCI, 2007, p. 156). Imperioso frisar que necessita da maioria dos votos para que se constate a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Ainda em relação admissibilidade, no tocante ao quórum, o fato da lei exigir a manifestação de dois terços dos membros do STF para a negativa da repercussão geral no recurso extraordinário, ou seja, no mínimo 08 (oito) votos, isso não significa dizer que a regra é pelo cabimento do Recurso Extraordinário. A necessidade de se exigir um quórum qualificado para negar seguimento a um recurso, não permite o entendimento de que a regra é o cabimento, já que a matemática é clara, para a recusa, é necessário que se chegue ao número de votos supracitado<sup>12</sup>.

A principal função exercida pelo relator do processo é informacional. É indene de dúvidas que ele exerce um importante e decisivo papel na condução do processo decisório ao escolher o órgão julgador da preliminar de repercussão geral e, especialmente, quando essa escolha recai no plenário virtual do STF<sup>13</sup>.

O ministro relator é quem estuda a fundo o processo e quem mais sabe acerca das circunstâncias subjacentes à decisão que será tomada, incumbindo, a ele, a distribuição dessas informações aos demais ministros que integrarão o colégio decisório.

Procedimentalmente, o relator distribui as informações acerca do processo a ser julgado por intermédio da elaboração do relatório, que consiste no resumo de sua visão do tema e das circunstâncias a ele subjacentes, antecedente ao seu voto.

---

<sup>12</sup> Santos, Liziane dos. A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade / – Porto Alegre, 2014. p.13.

<sup>13</sup> Medina Coelho, Damares. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. / Damares Medina Coelho. – 2014. p. 143.

Esse detido e pormenorizado exame processual feito pelo ministro relator é o responsável pela fidúcia que os demais pares depositam nas informações que ele oferece, bem como na posição que ele defende.

Nos julgamentos presenciais, os demais ministros podem suscitar dúvidas e questionamentos que não tenham sido sanados pelo relatório ou que surjam do próprio relatório elaborado pelo relator. A função informacional do relator é complementada pela interação entre os ministros (inclusive com questionamentos dirigidos ao relator do processo), e pela participação das partes do processo, que oferecem subsídios para o deslinde da controvérsia com sustentações orais, podendo responder diretamente aos questionamentos dos ministros.

No plenário virtual não há espaço para essa complementação do processo informacional, haja vista a ausência da interação entre os ministros (que votam consecutivamente), bem como a ausência de participação das partes do processo durante as sessões de julgamento.

De outro turno, no plenário virtual do STF, a questão constitucional aumenta a relevância do papel do relator, já que dá a ele o poder de definir como as abstenções dos outros ministros serão computadas no resultado final da repercussão geral. As abstenções operam como um voto tácito pelo reconhecimento da repercussão geral e admissão do recurso. No entanto, se o relator votar pela ausência de matéria constitucional, as abstenções mudam de signo e passam a valer como voto tácito contra a admissão do recurso, por ausência de repercussão geral.

O computo do voto tácito é decisivo para o reconhecimento da repercussão geral, fazendo até que, em alguns temas, a soma das abstenções prevaleça sobre o voto expresso dos ministros. Ao poder definir o sentido da abstenção, no limite, o relator pode decidir como a repercussão geral será julgada no plenário virtual<sup>14</sup>.

O fato de cada ministro relator decidir monocraticamente quem tem acesso ao STF (decisão monocrática e escolha discricionária dos temas de repercussão geral), e exercer uma influência decisiva no resultado do processo decisório, com efeito, gera uma falta de uniformidade desses temas, agravada pela ausência de justificativas explícitas, para tamanha

---

<sup>14</sup> Medina Coelho, Damares. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. / Damares Medina Coelho. – 2014. p. 144.

heterogeneidade nessa atividade jurisdicional, indicando um grave déficit de especificidade e transparência na escolha de temas dos quais julgam ser de repercussão geral<sup>15</sup>.

Vale lembrar que processo e procedimento gerenciados por normas, somente são eficazes se presente o devido processo legal (contraditório, ampla defesa e isonomia, o juiz natural, dentre outros), portanto, a participação de seus destinatários é imprescindível, desde a sua fase preparatória até mesmo o ato final na última instância. Elio Fazzalari citado por Brêtas afirma que: “*Processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja espera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório*”. (FAZZALARI *apud* BRÊTAS, 2009, p. 493)<sup>16</sup>.

A incorporação da repercussão geral no processo decisório do STF, exerceu um efeito restritivo sobre jurisdição constitucional, na medida em que o filtro recursal distingue violações à Constituição, obstaculizando ou, até mesmo, vedando o acesso à justiça ao tratar separadamente as causas relevantes e não relevantes<sup>17</sup>.

Dessa feita, ponto extremamente proeminente diz respeito à limitação ao devido processo legal, a função de “filtro” que guia a repercussão geral e instituiu clara negação ao princípio do devido processo legal, sendo que o destaque maior se encontra naqueles recursos sobrestados, que, não obstante possuírem realidades diferenciadas são tidos como “cópias” e, por conseguinte inadmitidos, não podendo sequer recorrer dessa decisão.

Constitucionalmente falando, o Brasil assumiu obrigações processuais dentre elas: a da instauração de uma ampla defesa que garanta acesso a recursos; da análise e revisão das decisões por juízos distintos, bem como a da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais sobpena de nulidade. Não obstante, o exercício desses recursos tem sido condicionado a uma série de requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nos quais surge à indagação, se atendem ou não a um processo penal democrático. Desta forma, deve ser objeto de atento questionamento se a garantia da motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da CF/88) vem sendo assegurada nos julgamentos realizados pelo Tribunal, em especial, quanto ao requisito de admissibilidade da Repercussão Geral, face à

<sup>15</sup> Medina Coelho, Damares. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. / Damares Medina Coelho. –2014. 246 f. ;

<sup>16</sup> Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 9.

<sup>17</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 259, p. 11-22, 1997, p. 16. CALMON DE PASSOS, J. J. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno

discrecionalidade dos ministros, e em matéria penal a falta de regulamentação a deixar de forma clara e específica os critérios e temas definidores da admissibilidade do RE no âmbito criminal<sup>18</sup>.

Especialmente na área penal, estão em jogo garantias que não podem ser trabalhadas de forma reducionista e arbitrária. Com efeito, o tema “liberdade”, a princípio, além de ultrapassar os interesses subjetivos de qualquer ação penal não pode ser decidido de maneira limitada. O Estado não pode estabelecer entraves ao conhecimento da ampla defesa, ainda que em nome de uma maioria, de um interesse coletivo, de uma dita celeridade decorrente de falta de estrutura ou mesmo de uma repercussão, essa adjetivação inverificável empiricamente. O direito à defesa é regra contra majoritária e não deve estar à mercê de critérios metafísicos que mais atendem a política criminal contrária aos recursos do que, verdadeiramente, a um processo penal democraticamente falando<sup>19</sup>.

Do ponto de vista material e formal é inaceitável o modo como se dá o julgamento dos recursos extraordinários afetados pelo instituto da repercussão geral: no tribunal de origem são selecionados os recursos controversos e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, que analisa a repercussão geral, enquanto isso, os demais recursos interpostos – que semelhantes aos encaminhados ao Supremo –, ficam sobrestados, negada a existência da repercussão geral, automaticamente todos os recursos sobrestados estão inadmitidos<sup>20</sup>. Portanto, como pode o instituto da repercussão fulminar com garantias constitucionais daqueles que buscam o judiciário, não lhes sendo permitido demonstrar a questão de mérito aventada no recurso, muito menos eventual peculiaridade ao qual gostaria que fossem submetidas à análise e lhes fosse dado respostas. Por outro ângulo, não se pode aceitar que os julgamentos são feitos num sistema como que por “amostragem”, no qual um serve como exemplo para todos, como se o STF estivesse nos dizendo que a sociedade é igual como um todo, ou melhor, que os indivíduos que a compõem são todos iguais, de maneira que também, os problemas que surgem entre esses, são idênticos.

Utilizado como um instrumento de forma a aliviar o Supremo Tribunal Federal, eis que independentemente da matéria a ser analisada se aplica a repercussão geral, bastando a

---

<sup>18</sup> Santos, Liziane dos. A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade / – Porto Alegre, 2014. p.11.

<sup>19</sup> Santos, Liziane dos. A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade / – Porto Alegre, 2014. p.11.

<sup>20</sup> Santos, Liziane dos. A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade / Liziane dos Santos. – Porto Alegre, 2014. p. 11,12.

interposição do recurso extraordinário, destarte, observa-se que mais que um agilizador pautado na celeridade processual, a repercussão geral restringe os direitos e garantias fundamentais, visto que simplesmente ignora a possibilidade de influência do indivíduo ao provimento final. Ao que parece, o requisito da repercussão geral hoje é um instrumento de defesa do STF, e não das partes envolvidas no processo, desta forma, trazendo prejuízo as partes e principalmente ao réu do processo penal, e em se tratando de matéria criminal, lei que desfavorece o réu não deveria ser aplicada por analogia à lei civil. Dessa forma, há que ser ressaltada a necessidade de adoção de prática cautelosa da analogia baseada na legislação civil em se tratando de matéria criminal, em especial, aos recursos criminais que necessitam de regras próprias<sup>21</sup>.

A interpretação de norma jurídica, da margem a vulnerabilidade e a giros interpretativos controvertidos, a começar pela interpretação errônea extraída dos comandos legais feitos pelos magistrados nos procedimentos judiciais, o qual abre a possibilidade pela interposição de recursos. Logo, inibir recursos a alçarem a corte suprema não é solução, não corresponde à finalidade que se propõe o processo penal, qual seja, limitar o Estado detentor do monopólio “*jus puniendi*” nos casos das ações penais. Inibindo meios que possam resolver e dar a correta interpretação legal pela corte superior, impossibilita entregar a resposta e mais ainda, a justiça, às partes legitimadas do processo.

Assim sendo, importante refletir sobre a repercussão geral, verificando as possibilidades de sua aplicação ao Direito Processual Brasileiro, se resguarda ou não a principiologia constitucional nos ditames do processo constitucional, em especial no que concerne ao Direito Processual Penal.

Voltando no que diz respeito a influencia jurídica estrangeira sobre o nosso ordenamento jurídico, importante mencionar que é evidente a contribuição do direito estrangeiro na formação dos ordenamentos jurídicos nacionais, porém, há que se atentar para construções não arbitrárias, visando consequentemente a representação de objetos já existentes, como mesmo enfatiza Taruffo (2001, p. 29). Ao intérprete é garantida a interpretação ativa e criativa dos preceitos jurídicos, mas, é relevante que se tente aproximar da realidade vivenciada pelo país a que se pretende instaurar reformas, buscando o modelo

---

<sup>21</sup> Santos, Liziane dos A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade / Liziane dos Santos. – Porto Alegre, 2014. p. 15.

ideal de ordenamento, afinal, “*a melhor forma de conhecer o próprio ordenamento é conhecer também outros*” (TARUFFO, 2001, p. 28) <sup>22</sup> (tradução livre)<sup>23</sup>.

Imperioso enfatizar que se justifica a aplicação da repercussão geral ao Direito Processual Penal pela analogia aos pressupostos processuais civis, o que destoa da lógica desse tema.

Diante desse raciocínio, é preciso enfatizar que a repercussão geral é um instituto que não possui aplicação imediata<sup>24</sup>, portanto, após se inserir no texto constitucional, houve a necessidade de disciplinar a matéria pelo novo código de processo civil. Todavia, o que se percebe pelos posicionamentos jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal, é que a interpretação do instituto ultrapassa os anseios da comunidade jurídica devido a sua larga extensão.

Nesse linde, quando o artigo 102, §3º retrata a repercussão geral como um quesito para se admitir o recurso extraordinário, restringe direitos e garantias fundamentais a todos os campos do ambiente jurídico, independentemente da matéria (se cível, penal, tributária, previdenciária, trabalhista). Assim, basta que se interponha o recurso extraordinário (RISTF – art. 325 – dispõe sobre o recurso extraordinário em material criminal) para que seja objeto de análise a repercussão geral. Desse modo, há a inobservância do efeito de aplicação do instituto, que sequer possui norma (lei complementar ou ordinária) que discipline a sua aplicação na esfera processual penal.

Nesse sentido, observa-se que a eficácia da repercussão geral no Direito Processual Penal, em caso de sua aplicabilidade, é relativa, necessitando, logicamente de complemento legislativo para que haja a produção dos seus efeitos imediatos. Logo, se trata de um dos motivos que justificam a impossibilidade da aplicação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário no Direito Processual Penal.

Todavia, em exame aos posicionamentos jurisprudenciais que consubstanciaram a repercussão no Direito Processual Penal, é dizer, estenderam aos julgados em matéria penal

---

<sup>22</sup> No original: In sostanza, rimane vero il tradizionale slogan dei comparatisti per cui il modo migliore di conoscere il proprio ordinamento è quello di conoscere anche altri ordinamenti [...].

<sup>23</sup> Maria Dias, Pauliana. A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro. 2014, p. 4.

<sup>24</sup> Santos, Liziane dos A. “Maria Helena Diniz afirma em sua obra “Norma Constitucional e seus efeitos”, que a repercussão geral não recebeu do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação imediata”.

preceitos civis em nome da analogia<sup>25</sup>. Nesse embate, *“há diferenças entre os processos, seja em razão do provimento pretendido ou dos direitos fundamentais a serem garantidos”* (BARROS, 2008, p. 15). Ora, justificar a aplicação da repercussão geral ao âmbito criminal por norma de cunho civilista demonstra a incapacidade legislativa, aliás, a aplicação do instituto mencionado só se admite em respeito ao princípio da eventualidade, de outra forma, preciso seria a composição de norma jurídica que regulamentasse a matéria e que alterasse o Código de Processo Penal, o que nem de longe se tem notícias no dias hodiernos.

É cediço que o bem jurídico tutelado pelo Direito Processual Penal é de interesse de toda a coletividade, pois, comunga das garantias fundamentais, mormente às relacionadas à liberdade do cidadão, o que acarreta ao Direito Processual Penal especificidades que o caracteriza como um microssistema, como preceitua Barros (2009, p. 336). Todavia, há que frisar que as garantias específicas relacionadas ao processo penal *“não excluem ou restringem a base principiológica uníssona do processo, visto como garantia constitucional”*. (BARROS, 2009, p. 331). Portanto, não se deve descartar o *“exercício do contraditório e da ampla argumentação, da garantia do terceiro imparcial e da fundamentação da decisão”* (BARROS, 2009, p. 331).

Assim, forçoso ratificar que a reforma judiciária de 2004, que trouxe a repercussão geral ao recurso extraordinário, como toda onda reformista, pretendeu a celeridade processual, e como consequência restringiu as garantias processuais e estendeu os poderes dos juízes, o que é antagônico ao processo constitucional.

O emprego da repercussão geral visando uma tramitação célere despreza a duração razoável do processo. No plano da técnica – que se une à ciência mediante a *“epistemologia geral do pensamento”* (LEAL, 2010, p. 41), essa celeridade buscada no exercício da função jurisdicional se deve adequar ao processo constitucional, afinal, o procedimento demanda tempo razoável para que suscite decisão judicial qualitativa.

No plano da teoria do processo constitucionalizado a celeridade se liga ao cumprimento do princípio da legalidade e

---

<sup>25</sup> Santos, Liziane dos A. Nota de Roda pé “AI 664567 QO/RS voto apresentado pelo ministro Sepúlveda Pertence do qual se colaciona o seguinte trecho: [...] que apesar de a alteração formalmente ter atingido apenas o Código de Processo Civil, a regulação se aplica plenamente ao recurso extraordinário criminal, seja porque – repita-se – a repercussão geral passou a integrar a disciplina constitucional de todos os recursos extraordinários, seja porque parece inequívoca a finalidade da L. 11.418/06 de regulamentar o instituto nessa mesma extensão.”

do respeito aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, sem quaisquer compressões ou supressões do exercício destes direitos, pelos sujeitos do processo e com a observância necessária pelo próprio Estado-Juiz e pelos auxiliares do juízo (TAVARES, 2009, p. 114).

Nessa expectativa, importante salientar que a noção de processo constitucional (judicial, administrativo e legiferante) se pauta numa construção participativa da decisão sendo os legitimados autores e destinatários da norma, como preceitua Barros (2008, p. 13). Essa é a *“razão pela qual a linguagem é tão importante do Direito Processual Penal”* (COUTINHO, 2009, p. 12).

Dos preceitos acima citados, baseados no processo como garantia constitutiva dos direitos fundamentais e no processo penal como microsistema composto por especificidades, não deve o indivíduo se pautar a vulnerabilidades na estrutura procedimental, não há que sustentar frustrações ligadas a recorribilidade, pensar antes mesmo da interposição do recurso extraordinário na sua não observância pelo Supremo Tribunal Federal é curvar-se à discricionariedade imposta pelo reformismo que privilegia a celeridade processual e restringe a principiologia constitucionalizada. É renunciar às garantias processuais constitucionais. Relembra Coutinho (2009, p. 20), que na verdade quem deve repensar e desconfiar sempre das suas imagens ou aparências é o terceiro imparcial, colocando consequentemente a prova suas decisões e não o autor/destinatário da norma jurídica, até porque como participante das decisões estará ciente de seus efeitos.

*“Assim, a cada nova geração, o certo seria que os direitos não são simplesmente alargados, mas, sim, redefinidos a cada novo paradigma”* (CATTONI, 2002, p. 105) e não suprimidos, como propõe a repercussão geral nos recursos extraordinário. Ademais, *“não se pode pretender aplicar ao processo penal mudanças iguais as do processo civil, principalmente em virtude da interpretação que se dá ao contraditório e à ampla argumentação [...]”*. (BARROS, 2008, p. 22).

Dessa forma, percebe-se que a relação jurídica penal envolve a coletividade, transcendendo, por conseguinte aos interesses da estrutura procedimental criminal, logo, não se deve admitir imposição de institutos processuais que dificultem, limitem ou restringem o direito de liberdade, de outra forma, se estaria vivenciando o Estado Social – *“instituição estatal de bem-estar social”* (KLEIN *apud* NUNES, 2009, p. 83) e não o Estado

Democrático de Direito, portanto, inaplicável a repercussão geral no Direito Processual Penal, assim como nas demais áreas do direito, pois, possui função que restringe a participação plena do indivíduo na construção do provimento judicial.

De certo a preservação dos direitos e garantias fundamentais é o maior dos motivos que justifica a impossibilidade da aplicação da repercussão geral ao Direito Processual Penal, eis que os ditames constitucionais deságuam no modelo constitucional de processo em que implícito está uma principiologia uníssona (contraditório, ampla defesa, isonomia, direito ao advogado, ao juízo natural, devido processo legal, reserva legal, dentre outros contidos no bojo da Constituição da República), que respeita a individualidade do caso concreto e o direito de influência a que portam as partes legitimadas ao processo.

Se faz sentir de maneira mais veemente a violação em relação ao princípio do contraditório, quando do julgamento da repercussão geral através do Tribunal Virtual, já que quando a Corte decide se houve ou não a repercussão necessária, a decisão já é disponibilizada eletronicamente no site do STF sem permitir a contra argumentação defensiva. Em relação ao princípio do devido processo legal, o prejuízo se dá quando se constata a limitação à recorribilidade das decisões judiciais, bem como de uma decisão materialmente fundamentada, já que a repercussão geral é definida mediante votações levadas a efeito através do Tribunal Virtual de forma eletrônica. No tocante ao princípio do acesso à justiça, a contrariedade ocorre, pois o requisito da repercussão geral leva ao sobrestamento recursal, como é o caso dos artigos 1036, § 1º e 1039, Parágrafo Único do novo CPC, ou mesmo ceifa o exame da pretensão pela excelsa Corte. Já o mal ferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, da forma como previsto o requisito da repercussão geral, se dá não só porque impede o acesso a um novo grau de jurisdição, como em casos como de decisões das Turmas Recursais Criminais (Súmula 640 do STF), de um segundo exame. Quanto ao prejuízo ocasionado ao princípio da motivação das decisões judiciais, tanto pela referida ausência de uma fundamentação material em razão da forma de funcionamento do Tribunal Virtual, como também pelo fato de que a não admissibilidade do recurso mediante a invocação da ausência de repercussão geral, impede outros “olhares”, ou um compartilhamento da questão posta entre os julgadores, em evidente desfavor do acusado.

Diante de todo o exposto, é imprescindível aos operadores do direito um novo olhar sobre a repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário,

principalmente no âmbito da matéria penal. É inaceitável a atuação do supremo como vem utilizando o instrumento ora estudado, fundamentando-se, seja qual tese ou princípio for, para sua atuação em detrimento das partes que compõem o processo, os quais possuem princípios, direitos e garantias insculpidas e sacramentadas na Carta Maior.

Ao meu ver, não se tem nem a possibilidade de realizar a chamada “ponderação de valores” – medida utilizada para avaliar princípios em rota de colisão diante de um fato concreto, na qual se afasta o princípio menos caro, na aplicação de outro sobre um determinado fato -.

A impossibilidade da aplicação desse meio de ponderação se dá justamente pelo fato por estar em um dos lados o Estado, diante do binômio Estado/Réu, e por não haver tal colisão de princípios, e sim mitigação desses em relação ao réu por parte do Estado, provando o incontestável colapso do poder judiciário.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. O processo, a jurisdição e a ação sob ótica de Elio Fazzalari. *Virtuajus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. ano 2, p. 01-29, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: Machado, Felipe Daniel Amorim; Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade (Coord. Geral). **Constituição e Processo. A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 331-345.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, p. 150-163, 1º e 2º sem., 2004.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A Garantia da Fundamentação das Decisões Jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 147-161, 2º sem., 2005.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros**, Montes Claros, v. 28, n. 1, p. 125-136, 2006.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As Reformas do Código de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho e Nepomuceno, Lucina Diniz (Coordenadores). **Processo Civil Reformado**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.457-496.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Garantia Fundamental da Ampla Defesa: estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário na perspectiva de uma teoria de direito democrático**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Súmula Vinculante n. 4 do STF e o “Desvio” Hermenêutico do TST: notas programáticas sobre a chamada “nova configuração” da jurisdição constitucional brasileira nos vinte anos da Constituição da República. In: Machado, Felipe Daniel Amorim; Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade (Coord. Geral). **Constituição e Processo. A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 39-53.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, 2009.

**Constituição da Republica Federativa do Brasil** (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>; acesso em 12 de junho de 2016).

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (lei 11.418/06). **Revista de Processo. Atualidades Nacionais**. São Paulo, v. 32, n.145, p.151-162, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério (Org). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. Coordenador. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2ª edição . São Paulo: Saraiva, 1992.

MARIA DIAS, Pauliana. **A Impossibilidade da aplicação da Repercussão Geral ao Direito Processual Penal – Enfoques ao Direito Processual Brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://sistemas.unipacbombespacho.com.br/ojs/index.php/ojuridico/article/view/24> - acesso em 17 de junho 2016.

GOMES JUNIOR, Luiz Miguel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo. Atualidades Nacionais**. São Paulo, v. 30, n. 119, p.91-116, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Primeiros Estudos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

LIMA, Juliano Vitor. Do Princípio do Devido Processo Legal. In: Tavares, Fernando Horta (Org.). **Constituição, Direito e Processo. Princípios Constitucionais do Processo**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 241-254.

MADRUGA, Tatiana Cláudia Santos Aquino. **O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio da análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Geovany Cardoso Jevaux. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/1628>. Acessado em: 08 de junho 2016.

MEDINA COELHO, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. / Damares Medina Coelho. – 2014. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) –

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Orientador: André Ramos Tavares. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1291> - Acessado em: 07 de junho de 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Recursos em matéria criminal: doutrina, jurisprudência e modelos de petição**/ Heráclito Antonio Mossin. – 4ª. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2006.

NETO, Thomaz Thompson Flores. **Recursos especiais repetitivos e a repercussão geral do Recurso Extraordinário**, 2008. Disponível em:

<http://forum.jus.uol.com.br/88622/recursos-especiais-repetitivos-e-repercussao-geral-do-recurso-extraordinario>. Acessado em: 01 de junho de 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da com participação das decisões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático. Uma Análise Crítica das Reformas Processuais**. 1ª edição (ano 2008), 1ª reimpressão (ano 2009) Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário** consoante a Lei nº 11.418/06. Revista dialética de direito processual, n. 49, p. 118, abr. 2007.

SERAU JR., Marco Aurélio., apud, Reis, Silas Mendes dos. **Manual dos Recursos Extraordinário e Especial Teoria e Prática**. São Paulo : Método, 2009.

SANTOS, Liziane dos. **A repercussão geral no processo penal democrático e o prejuízo à recorribilidade**. Dissertação de Mestrado. Ed. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2014. Orientador: Pozzebon, Fabrício Dreyer de Ávila. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5857> - acessado em: 17 de junho de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário (...)*, p. 27. Cf. Marques, Frederico. *Instituições (...)*, v. 4, p. 324 e ss; e Bermudes, Sergio. *Comentários (...)*, p. 232 e ss.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARUFFO, Michele. Aspetti Fondamentali del Processo Civile di Civil Law e di Common Law. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 36, 2001.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: Tavares, Fernando Horta. (Org.). **Urgências de Tutela, Processo Cautelar e Tutela Antecipada: Reflexões sobre a Efetividade do Processo no Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 111-118.